

## A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL E A RESPOSTA À SOCIEDADE QUANTO À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

The Criminal law effectiveness and the response to the society about the violence reduction in Brazil

Yuna Yamazaki<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo contextualizar as políticas criminais e as suas problemáticas quando inseridas na sociedade, tomando como base o horizonte da legitimidade e deslegitimação da aplicação do Direito Penal na sociedade de acordo com o raciocínio axiológico do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Busca evidenciar o papel do Estado na formação das políticas criminais, bem como demonstrar os movimentos ideológicos relacionados com o Direito Penal Máximo e com o Direito Penal Mínimo em contraponto com a efetividade da sua aplicação em resposta à sociedade no que se refere à redução da violência. O que se pretende com esse artigo é fomentar o debate acerca das políticas criminais, demonstrando, de maneira sintética, o problema da criação de políticas meramente paliativas do encarceramento e da criminalização em confronto com a sua efetividade.

**Palavras-chave:** Efetividade. Políticas Criminais. Sistema Penal. Direito Penal Máximo. Violência.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate the contextualization of criminal policies and their problems when inserted in society, based on the horizon of legitimacy and delegitimization of the application of Criminal Law in society according to the axiological reasoning of the Constitutional and Democratic State of Law. It seeks to highlight the role of the State in shaping criminal policies, as well as to demonstrate the ideological movements related to Maximum Criminal Law and Minimum Criminal Law as a counterpoint to the effectiveness of its application in response to society in reducing violence. The purpose of this article is to promote the debate about criminal policies, showing, in a synthetic way, the problem of creating purely palliative policies of incarceration and criminalization in comparison with their effectiveness.

**Keywords:** Effectiveness. Criminal Law. Maximum Criminal Law. Minimum Criminal Law. Violence.

### 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelas Faculdades Opet (2014). Graduada em Comércio Exterior pela Universidade Positivo (1999). Pós-graduada em Negócios Internacionais pela FAE Business School (2001). Advogada Aduaneira na LIRA Advogados. *Trade Compliance Officer* certificada pelo Instituto de Comércio Internacional do Brasil – ICI-BR. Professora e palestrante do Instituto de Comércio Internacional do Brasil – ICI-BR. Possui reconhecida experiência em comércio exterior. Entusiasta e apaixonada pelo estudo do Direito Penal, apesar de não exercer a advocacia na área criminal.

Não é raro ouvir pelos corredores de empresas e universidades e nas rodas de conversas entre amigos que está cada vez mais difícil sentir-se seguro e tranquilo nos dias atuais, que a violência nos fez prisioneiros em nossas próprias casas ou, que alguém – esse alguém, na maioria dos casos, referindo-se ao Estado - precisa tomar alguma atitude contundente para solucionar o problema da segurança pública no Brasil. Ainda, escuta-se que a solução para tal problema é, unicamente, o endurecimento da lei penal, isto é, a prisão do criminoso seria a solução definitiva.

É inegável de que se trata de um assunto cada vez mais atual e importante, dado ao fato de que as formas de violência e os seus *modus operandi* sofrem constantes renovações, em razão das novas mídias e das novas formas contemporâneas das relações humanas. Segundo Zygmunt Bauman “novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e à dos peritos!) – preparando-se para atacar sem aviso”<sup>2</sup>.

Muito se discute sobre as soluções para esses casos: punir drasticamente, encarcerar os bandidos e malfeitores, criar leis mais severas e repressivas, seriam essas as tão sonhadas soluções? Há alguma saída? E, será que o Direito Penal seria o “agente solucionador”, por si só, capaz de trazer uma resposta à sociedade?

Certamente as respostas para essas perguntas não são diretas e nem simples, mas o debate é válido e necessário, afinal foram a partir dos debates que se construíram as grandes civilizações e “todas as grandes conquistas que a história do direito registra (...) – foram alcançadas assim à custa de lutas ardentes”<sup>3</sup>.

## **2. DESLEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL E A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Diante da regulação e do Estado Solidário, parecem ser pertinentes as discussões acerca do Direito Penal e das políticas criminais. São discussões instigantes que acabam por desafiar a grande maioria dos estudantes, entusiastas, doutrinadores e operadores do Direito.

A problemática da sua aplicação e do papel que desempenha na sociedade ultrapassa os limites da área jurídica: engloba o estudo do comportamento humano, das

---

2 BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 12.

3 IHERING, Rudolf von. A lura pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 28.

relações sociais, da sociologia, da filosofia, da hermenêutica e assim por diante. Percebe-se, portanto, que é difícil encontrar soluções em apenas uma área do conhecimento, já que o direito é dinâmico, vivo, envolvente e mutável.

Compreender os objetivos e o papel que o Direito Penal tem assumido nos últimos tempos é essencial para todos aqueles que fazem do Direito um meio de proporcionar a justiça. Não se pode esquecer das lições de Rudolf Von Ihering em que

o direito como causa final, colocado em meio da engrenagem caótica dos fins, das aspirações, dos interesses humanos, deve incessantemente ansiar e esforçar-se por encontrar o melhor caminho e, desde que se lhe depare, deve terraplanar toda a resistência que lhe opuser barreiras<sup>4</sup>.

Ora, é notório que a sociedade sofreu drásticas mudanças, principalmente com o advento da globalização e da Internet que vieram marcados pela facilidade e pela velocidade da informação, pelo desenvolvimento econômico – ou pela falta de desenvolvimento, em alguns casos – e pela liquidez das relações sociais, como muito bem delineou Zygmunt Bauman<sup>5</sup> em suas teorias sociológicas acerca do comportamento social.

A sensação que permeia o dia-a-dia é de que viver em sociedade configura um risco absurdo, sobretudo no que diz respeito às novas formas de violência que surgem diariamente. Diante disso, nota-se o quanto a população está, cada vez mais vulnerável e dependente da aplicação Direito Penal e encontra no endurecimento das políticas criminais a solução para os problemas da segurança pública.

Nesta mesma perspectiva, tornou-se comum conviver com políticas criminais cujo foco principal é tão somente aprisionar os criminosos e “escondê-los” dentro de prisões degradantes, aplicando-lhes a pena como um castigo físico, moral e emocional pelo crime cometido, sem uma preocupação efetiva com o contexto social no qual esse indivíduo esteve inserido durante toda a sua vida pregressa.

Nesse sentido, a crença nas políticas criminais de Lei e Ordem<sup>6</sup>, a aplicação de um Direito Penal voltado à criminalização e na efetividade do cárcere é comum entre os

---

4 IHERING, Rudolf von. A lura pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 29.

5 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

6 REVISTA LIBERDADES: Em razão de tamanha preocupação com o aumento da criminalidade e em busca de respostas aos anseios da sociedade, surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, o

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

membros da sociedade. Isso porque, proporciona a falsa sensação de se viver em uma sociedade mais segura e mais justa. No entanto, o que se observa na prática é uma política criminal muito mais repressiva e incriminadora, com o condão de mostrar resultado imediato.

o manejo da lei-e-ordem (...) é um espelho que deforma a realidade até o grotesco, que extrai artificialmente os comportamentos delinquentes da trama das relações sociais nas quais estão enraizados e fazem sentido, que ignora deliberadamente suas causas e seus significados<sup>7</sup>

Como se pode observar, a sociedade espera resolver os problemas sociais unicamente através da aplicação severa do Direito Penal. Pode-se dizer que o resultado esperado, pela maioria da população, faz parte de uma equação aparentemente simples e diretamente proporcional, ou seja, quanto mais severo for o Direito Penal maior será o número de problemas resolvidos e maior será a segurança social adquirida. O que, particularmente, costumo chamar de ‘Equação do toma lá, dá cá Penal’.

Com base nesse raciocínio, o Direito Penal entraria como uma forma rápida de combate à criminalidade e de solução dos problemas através do medo e da repressão. Em outras palavras, como uma maneira de prevenção às práticas de infrações penais, baseado nas Teorias da Prevenção<sup>8</sup> e da Retribuição<sup>9</sup>. Porém, conforme muito bem elucidado por Loïc Wacquant, é necessário ter em mente que

O erro científico e cívico mais grave consiste, aqui, em crer e fazer as pessoas acreditarem – como apregoa o discurso da hiper-segurança que, hoje em dia, satura os campos político e midiático – que a gestão policial e carcerária é o remédio ótimo, o caminho real para restauração da ordem sociomoral na cidade, senão o único meio de garantir a “segurança” pública, e que não dispomos de

---

movimento chamado Law and Order, ou “Lei e Ordem”. Disponível em:

[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=233](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=233)

7 LOÏC, Wacquant. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 11.

8 SOUZA, Paulo S. Xavier, Individualização da Penal: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. e

CARNELUTTI, Francesco, Lições Sobre o Processo Penal, volume 1, 1º edição, Campinas: Bookseller, 2004.

9 SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002. LISZT, Franz Von, A Teoria Finalista no Direito Penal, tradução de Rolando Maria da Luz, Campinas: Editora LZN, 2005.

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

nenhuma outra alternativa para conter os problemas sociais e mentais provocados pela fragmentação do trabalho assalariado e pela polarização do espaço urbano<sup>10</sup>.

De certa forma é compreensível que a insegurança desperte na sociedade esse pensamento, de que a “super solução” encontraria guarida num Estado penalizador, afinal, o medo entra como uma ideia motora do processo de expansão do Direito Penal<sup>11</sup>.

O que se nota com base nessa política é que os resultados alcançados não são exatamente aqueles esperados pelo Estado e pela sociedade, pois, quanto mais se pune, mais crimes aparecem, mais criminosos surgem, menor é o nível de segurança e muito maior é a violência. Logo, é possível perceber que o Direito Penal em si, da maneira como vem sendo tratado e aplicado, não consegue alcançar resultados positivos e muito menos ser um meio efetivo para solução dos conflitos existentes nas relações sociais.

No século XVIII Beccaria quando publicou a obra “Dos Delitos e das Penas” já havia percebido que a equação não era tão simples e que a aplicação de um Direito Penal mordaz, com a pena de prisão como um recurso de proteção e solução de problemas sociais, não era a melhor saída para acabar com a violência.

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei<sup>12</sup>.

Portanto, nesse mesmo sentido, a aplicação da pena de prisão aparece como um castigo extremo, cuja principal finalidade é afastar o criminoso do convívio social sem se comprometer com os seus efeitos futuros e com suas causas pregressas. Isso porque, “a prisão é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado<sup>13</sup>”.

O Direito Penal tomou um lugar preponderante na sociedade contemporânea, impulsionado pelo anseio social por segurança, pelo fim da violência e pela resposta imediata.

O Estado, por sua vez, com objetivo principal de atender ao clamor social, muitas vezes pressionado por uma classe dominante e por eventos midiáticos, “cuja finalidade

---

10 LOÏC, Wacquant. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 22 e 23.

11 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: 2011.

12 BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo. Editora Martin Claret, 2009, p. 107.

13 Ibid, p. 27.

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

única é atender egoisticamente seus interesses”<sup>14</sup>, utiliza como estratégia a expansão das políticas criminais, aumentando a criminalização das condutas, inflacionando a legislação penal e aplicando as penas restritivas de liberdade e o Direito Penal como a *prima ratio*. Ainda, conforme exposto por Bauman

o que sugere a acentuada aceleração da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça à ordem social e que sua expulsão forçada do intercâmbio social através da prisão é vista como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça.<sup>15</sup>

É a partir desse cenário que o caos penal surge como uma onda devastadora que precisa ser contida. Então, com o objetivo de conter o caos e trazer, de fato, respostas para o clamor social por segurança, surgem novas propostas, como é o caso do Direito Penal Mínimo, ou ainda, minimalismo penal, pautado no “garantismo” dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

É possível perceber que há um grande contrassenso entre o movimento que se vivencia: o do Direito Penal Máximo da política de Lei e Ordem *versus* a sua efetividade na sociedade.

O debate sobre esses assuntos, essas teorias e movimento se mostra atual em razão do momento pelo qual a sociedade brasileira vem passando, bem como é amplamente debatido entre os principais operadores do direito que pretendem mostrar a efetividade do Direito Penal.

O assunto em tela merece atenção, uma vez que a sociedade tem passado por constantes momentos de terror. A criminalidade aumenta a cada dia apavorando a população. A mídia, por sua vez, fomenta o temor social veiculando notícias com imagens chocantes, o que faz com que as políticas criminais voltadas à aplicação máxima do Direito Penal sejam apoiadas com o falso sentimento de que logo ficará tudo resolvido.

Pode ser que o Direito Penal Mínimo, dentro da ideia do Estado Democrático de Direito, seja uma alternativa e uma estratégia inteligente para a efetividade da aplicação

---

14 GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 3.

15 BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 121 e 122.

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

da lei na sociedade. Uma vez que, na concepção de Zaffaroni<sup>16</sup> o sistema penal acaba causando mais mortes do que as evita. Significa dizer que, o sistema, da forma em que se encontra, causa mais mal na sua proposta de solucionar problemas do que os próprios problemas causam por si só. Percebe-se, portanto, que nesse momento ocorre a sua deslegitimação.

Nessa mesma seara:

La "idea de fin en Derecho Penal", bajo la que Liszt había colocado su famoso programa de Marburgo, es la meta de la Política Criminal; mientras que el Derecho Penal, como "magna carta del delinciente", según expresa confesión de Liszt, protege no a la comunidad, sino al individuo que "se rebela contra ella", parantizándole el derecho "de ser castigado sólo bajo los presupuestos legales y únicamente dentro de los límites legales"<sup>17</sup>.

A "ideia de ordem do Direito Penal", em que Liszt havia colocado seu famoso programa de Marburgo, é o objetivo da Política Criminal; enquanto o Direito Penal, como "magna carta do delinquente", como confissão expressa de Liszt protege não a comunidade, mas aquele indivíduo que se revela contra esta comunidade, garantindo o direito "de ser punido apenas de acordo com os requisitos e de dentro dos limites legais". (Tradução Livre)

Nota-se, portanto, que o Direito Penal nas mãos do Estado exerce um papel primordial perante à sociedade, logo deverá ser aplicado de maneira a solucionar os conflitos existentes de forma efetiva, não apenas com a preocupação única de afastar do convívio social o indivíduo infrator. Ou seja, o Direito Penal não pode ser, de forma alguma, um Direito eletivo:

En tanto que aspiremos a proteger la libertad del ciudadano particular frente a la arbitrariedad ilimitada del poder estatal, en tanto que no vinculemos a la frase *nullum crimen, nula poena sine lege*, así matendrá también su alta significación política el arte estricto de una interpretación de la ley que opera conforme a principios científicos<sup>18</sup>.

Enquanto aspiramos a proteger a liberdade do cidadão particular contra a arbitrariedade ilimitada do poder do Estado, apesar de não vincularmos a la frase *nullum crimen, nula poena sine lege*, assim manterá também a seu significado político de uma interpretação estrita da lei que opera conforme os princípios científicos. (Tradução Livre).

---

16 ZAFFARONI, Eugenio Raul. Direito criminal. José Henrique Pierangelli (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

17 ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p.32 e 33.

18 ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 33.

Partindo desse pressuposto, o Direito Penal vai além da produção de leis<sup>19</sup>.

O Direito Penal Mínimo, defendido pelos adeptos da corrente do minimalismo penal, surge como uma proposta à perda da legitimação do sistema penal e não como uma apologia à impunidade, vale frisar. Ocorre quando se propõe diminuir as penas privativas de liberdade e, em consequência, diminuir o ingresso de presos no sistema carcerário. Com a aplicação do Direito Penal Mínimo, seria possível levar a cárcere somente aqueles agentes que cometeram delitos considerados mais graves e ofensivos. Isso não significa um Direito Penal mais complacente e tolerante com os crimes e criminosos, muito pelo contrário, o que se espera é um Direito mais justo, realista e dinâmico. Com esse método buscar-se-ia aumentar a aplicação de penas alternativas, além de proporcionar outros modos para a solução dos conflitos, partindo-se do pressuposto que:

Como em qualquer emergência, à medida que a situação vai se tornando insustentável, começa a operar-se a evasão mediante mecanismos negadores que, em nosso caso, aparentam conservar a antiga segurança de resposta, embora reconheçam-se “problemas” que costumam ser deixados de lado, através de uma delimitação discursiva arbitrária que evita confrontar a crise.

No entanto, os mecanismos de negação não podem superar sua essência e, por conseguinte, não ocultam a situação crítica que se manifesta em uma progressiva “perda” das “penas”, isto é, as penas como infligência de *dor sem sentido* (“perdido” no sentido de carentes de racionalidade).

Na criminologia de nossos dias, tornou-se comum a descrição da operacionalidade real dos sistemas penais em termos que nada têm a ver com a forma pela qual os discursos jurídico-penais supõem que eles atuem. Em outros termos, a programação normativa baseia-se em uma “realidade” que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente.<sup>20</sup>

O Direito Penal Mínimo vem como um contraponto ao Direito Penal Máximo. Visa à proteção daqueles bens jurídicos mais relevantes à sociedade, isto é, daqueles bens cuja importância é vital ao convívio social e, portanto, não poderiam ficar fora da luz do Direito Penal e serem protegidos somente por outros ramos do ordenamento jurídico.

A proposta do minimalismo penal surge com o objetivo despenalizador, ou seja, tem como ideia central o princípio da intervenção mínima, em que as penas privativas da liberdade seriam *ultima ratio*, ou seja, seriam utilizadas como último meio de punição e,

---

19 ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 3 e 36

20 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012, p. 12



YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

em vez disso, seriam adotadas as penas alternativas, como aquelas privativas de direito, por exemplo.

Portanto, o Direito Penal deve estar a serviço da contenção das pulsões absolutistas do Estado de polícia, razão pela qual somente pode ser utilizado como *ultima ratio* para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, sendo que o respeito aos direitos fundamentais do ser humano é o pressuposto central da intervenção punitiva<sup>21</sup>.

Com efeito, “ao Direito Penal se reserva somente a proteção de bens fundamentais para a convivência e o desenvolvimento da coletividade”<sup>22</sup>.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta o atual estágio das relações humanas resta claro que o Direito Penal da maneira como vem sendo exercido não consegue abarcar e solucionar a todos os conflitos existentes. Faz-se necessário, portanto, evoluir para políticas criminais que levem em consideração outros meios para solucionar esses conflitos.

Torna-se importante, dado o caráter do Estado Democrático de Direito, ultrapassar o apego àquelas políticas que visam tão somente a criminalização e a segregação do agente infrator. O Direito Penal Máximo se mostrou frágil a ponto de não conseguir solucionar o problema com o seu discurso baseado no medo da pena como mecanismo para conter e eliminar a onda de violência que se instaurou. Por sua vez, o Minimalismo penal, se baseia, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao que parece é necessário que haja bom senso e equilíbrio, não só na aplicação, mas na criação das políticas criminais, que tenham como objetivo principal se tornarem, de fato, efetivas na sociedade – e aqui vale a redundância dos vocábulos. Sendo imperativo ressaltar, que a Constituição Federal de 1988<sup>23</sup> estabelece no seu art. 3º que a erradicação da marginalidade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e vai mais além, estabelece que são objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

---

21 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: 2011, p. 167.

22 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

23 BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E mais, é papel do Estado construir essa sociedade desenvolvida, justa, sem desigualdades e sem marginalidade a luz do caráter axiológico que emana da Carta Magna. Ou seja, em momento algum é permitido se esquecer dos princípios basilares que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, tais quais: dignidade da pessoa humana – do qual advém todos os demais –, da liberdade, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório, da presunção da inocência, da imparcialidade, da legalidade, da culpabilidade, do devido processo legal e assim por diante.

Logo, é papel do Estado promover mudanças para proporcionar o equilíbrio do Direito Penal objetivando a sua efetividade na sociedade, uma vez que o discurso penal, principalmente no que se refere à sua expansão e ao seu poder punitivo carece de legitimação.

As políticas criminais preocupam-se em aplicar medidas paliativas, ao invés de tomarem ações que sejam satisfatórias, ou seja, que neutralizem ou eliminem a causa da violência e não apenas o indivíduo infrator.

Não se pode afirmar que ações meramente paliativas possam ser capazes de colocar um ponto final na onda de violência que tem assolado, principalmente, as grandes cidades. O que se percebe, na prática, é justamente o contrário: quanto mais endurecido se torna o sistema penal brasileiro, mais violento se torna o ambiente à nossa volta.

Como já mencionado neste artigo, não se pretende que haja maior complacência com o criminoso e com o crime e muito menos se defende a impunidade, no entanto, é necessário que ocorram mudança significativas, uma vez que a política criminal tem se mostrado falha na sua essência.

O cidadão precisa, não apenas de respostas rápidas, mas sobretudo, de respostas e ações que tragam resultado efetivo.

Não há dúvida que o Direito Penal é necessário. Porém, deve buscar proporcionar um resultado justo e efetivo à sociedade, deve ser equilibrado e respeitar o caráter valorativo constitucional. Isso é possível através de um conjunto de ações do Estado como, por exemplo, adoção de políticas sociais – não apenas assistencialistas – com a

característica de superação da pobreza, políticas investigativas de causa e efeito, ações pautadas em garantismo penal, isto é, políticas que observem e cumpram o que está previsto no ordenamento jurídico.

A pena é essencial para o sistema penal, só que a sua eficácia não advém do aumento da repressão (da criminalidade), “a resposta para o problema da criminalidade é a democracia real, porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, de salário digno, de moradia, de saúde e especialmente de escolarização em massa da população, a única riqueza do Estado como organização política do poder soberano do povo<sup>24</sup>.”

Infelizmente, o que se observa é que as preocupações estão muito mais voltadas para a potencialização de um Estado Penal Máximo que se encontra sobreposto a um Estado Social mínimo, o qual, apesar de existente, está longe de ser o ideal.

Além do mais, estudos mostram que o sistema penal brasileiro imergiu em um caos profundo de onde parece não haver saída. Pode-se dizer que esse caos penal tem relação direta com (1) grande número de prisões provisórias motivadas tão somente na garantia da ordem pública, (2) com as prisões ilegais, (3) com o abandono e falta de investimento no sistema carcerário, onde os estabelecimentos prisionais estão superlotados e em condições degradantes e subhumanas, (4) com o descaso dos governantes, (5) com a corrupção que assola o país, entre diversos outros fatores.

Não é possível que as mesmas ações – mesmos erros, no caso – possam gerar resultados diferentes. Trata-se de uma questão de lógica física: para toda a ação existirá uma reação de mesma intensidade, mesma direção e de sentidos opostos, já nos ensinou a Terceira Lei de Newton. Portanto, enquanto as ações não forem redirecionadas, não haverá mudanças significativas na problemática da segurança pública.

Por essas razões, pode-se afirmar que o sistema penal atual está deslegitimado, na medida em que não consegue colocar fim aos problemas da segurança social e da ressocialização do indivíduo encarcerado, por exemplo. É perceptível que algo deu errado e, portanto, carece de uma reforma imediata.

#### **4. REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo. Editora Martin Claret, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LOÏC, Wacquant. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REVISTA LIBERDADES: Em razão de tamanha preocupação com o aumento da criminalidade e em busca de respostas aos anseios da sociedade, surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, o movimento chamado Law and Order, ou “Lei e Ordem”. Disponível em:

[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=233](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=233)

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. Curitiba: ICPC, 2006.

SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002. LISZT, Franz Von, A Teoria Finalista no Direito Penal, tradução de Rolando Maria da Luz, Campinas: Editora LZN, 2005.

SOUZA, Paulo S. Xavier, Individualização da Penal: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

CARNELUTTI, Francesco, Lições Sobre o Processo Penal, volume 1, 1º edição, Campinas: Bookseller, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: 2011.

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Direito criminal. José Henrique Pierangelli (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.